ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 384/99 1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/08/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1541/96 e A.I.: 2/402001

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO M. AGUIAR

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

## **EMENTA:**

Saída de mercadorias sem comprovação fiscal. Decisão de Nulidade proferida pela Instância Singular rejeitada por unanimidade de votos. Retorno para julgamento do mérito.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a firma acima qualificada de promover a saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais no montante tributável de R\$ 77.346,04 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), durante o exercício de 1994.

O autuante deu como infringidos os artigos 1°, 2°, 17, 105, 120, 761/764, com sanção do artigo 767, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 21.219/91.

Decorrido o prazo legal sem que o autuado apresentasse impugnação lavrou-se o termo de revelia.

O julgamento singular decidiu pela nulidade por entender que a lavratura do auto de infração havia ocorrido fora do prazo legal.

A Procuradoria Geral do Estado ,em seu parecer de n° 338/99, verificando que houve equivoco por parte do julgador singular com relação a contagem dos dias que estabelecem o prazo legal, resolve solicitar retorno do processo para a primeira instância no sentido de que se promova a apreciação do mérito.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

É o voto.

Na verdade, a declaração de nulidade proferida pela nobre julgadora singular não pode ser acolhida, senão vejamos:

O Termo de Início de Fiscalização que ampara o presente feito, foi lavrado no dia 24 de janeiro de 1996 (Quarta-feira), iniciando-se o prazo no dia subsequente (25), com encerramento previsto (60 dias) para o dia 25 de março de 1996.

É importante ainda salientar que o dia 24 de março de 1996 ocorreu em um Domingo, dia em que não ocorre expediente, portanto o correto é a lavratura do auto no dia seguinte – Segunda – Feira, como de fato ocorreu.

Concluímos então que a lavratura do Auto de Infração no dia 25.03.96 ocorreu dentro do prazo legal.

A extemporaneidade detectada pela autoridade julgadora, com certeza decorreu de contagem equivocada com referência ao mês de Fevereiro que neste ano teve 29 dias.

Diante da inexistência de falhas motivadoras de nulidade, voto no sentido que o Recurso Oficial seja conhecido para dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos à primeira Instância para apreciação de mérito.

2

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e Recorrido CARLOS AUGUSTO M. AGUIAR

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de determinar o retorno dos autos à primeira Instância para apreciação de mérito.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09/08/1999.

Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiver Presidente

CONSELHEIROS:

Dr. Marcos Antônio Bras
Conselheiro Belator

Dr. Roberto Sales Faria

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira.

Procurador do Estado

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

Lajmundo Apan Menso Dr. Rajmundo Ageu Moraj

Dr. Has Leite Fernandes

Dr. Marcos Silva Montenegro